



PROCESSO Nº:	51.071-8/2021
PRINCIPAL :	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
GESTOR:	MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA – EX-PREFEITO
ADVOGADO:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972/O
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna** formalizada pela então Secretaria de Controle Externo de Governo, em face da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, gestão do Sr. Maurício Ferreira de Souza, a fim de apurar possíveis irregularidades quanto à transparência na gestão fiscal da referida municipalidade no exercício de 2020.

2. Em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 228677/2021), a equipe técnica apontou a ocorrência de três irregularidades.

3. Na sequência foi realizado o juízo positivo de admissibilidade da presente Representação de Natureza Interna (documento digital nº 230750/2021) e determinada a citação do responsável, **Sr. Maurício Ferreira de Souza**, Prefeito municipal, para que no prazo de 15 dias úteis, apresentasse suas justificativas de defesa.

4. Com efeito, após apresentação da defesa (documento digital nº 246586/2021), a equipe técnica, mediante o Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 30558/2022), concluiu pela manutenção de todas as irregularidades, subitens **1.1, 1.2 e 1.3**, conforme abaixo:

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS/
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





1.1) Realização de Audiência Pública referente ao 1º Quadrimestre/2020 fora do prazo estabelecido pela LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.3) Não comprovar a publicação em meio oficial dos RGF's referentes aos 1º e 2º semestres/2020, dentro do prazo estipulado pelo art. 55, § 2º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 874/2022 (documento digital nº 104661/2022), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da Representação Interna e, no mérito, pela sua procedência parcial, dado o afastamento da irregularidade **DB08** quanto ao subitem **1.1** e manutenção quanto aos achados **1.2 e 1.3**, com sugestão de aplicação de multa ao Sr. Maurício Ferreira de Souza e expedição de recomendações para a atual gestão da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo.

6. É o relatório.

7. **Passo a decidir.**

8. Analisando os autos, constata-se que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram devidamente oportunizados ao representado, conforme preconiza o art. 229 da Resolução nº 14/2007-TCE/MT.

9. Quanto ao mérito, vale enfatizar que as irregularidades narradas que originaram a Representação de Natureza Interna referem-se ao descumprimento de requisitos de transparência na gestão fiscal.

10. No tocante ao **subitem 1.1**, depreende-se, mediante o Relatório Técnico Preliminar, que a irregularidade foi narrada devido à realização de Audiência Pública referente ao 1º Quadrimestre/2020 fora do prazo estabelecido pela LRF.





11. Em sua defesa (documento digital nº 246586/2021), o gestor informou que o ano de 2020 trouxe grandes desafios e dificuldades para as prefeituras municipais, tendo em vista a pandemia da Covid-19, mas, apesar dos transtornos, embora com alguns atrasos, não deixou de cumprir com todas as responsabilidades.

12. Após apreciar os argumentos expendidos, a equipe técnica, averiguou que o gestor providenciou a realização da audiência pública referente ao 1º quadrimestre/2020 em 5/6/2020, ou seja, fora do prazo estabelecido no artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual manteve a irregularidade apontada.

13. O Ministério Público de Contas entendeu que, considerando as dificuldades reais causadas pela pandemia, não seria razoável punir o gestor por um atraso de poucos dias, razão pela qual opinou pelo afastamento da irregularidade, com a expedição de recomendação.

14. A respeito do **subitem 1.2**, a irregularidade narrada foi a não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres do exercício de 2020 dentro do prazo legal e, no **subitem 1.3**, a irregularidade foi a não publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres/2020, ou seja, em até 30 dias do término do período a que se referem.

15. A defesa sustentou, sobre os **subitens 1.2 e 1.3**, que devido à Pandemia da Covid-19 a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo enfrentou dificuldades e, por esse motivo, efetuou as publicações intempestivamente.

16. A equipe técnica manifestou-se no sentido de que é compreensível o surgimento de situações que dificultem a publicação de relatórios no prazo legal, mas essa situação não exclui a ocorrência dos fatos apresentados nas irregularidades.

17. O Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento da equipe técnica e manteve os apontamentos, com o destaque de que os atrasos dos





RREOs destoaram muito do prazo legal estabelecido em norma, além de terem sido casos recorrentes, tendo em vista um total de 5 atrasos (1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestre). Frisou que a alegação da existência da pandemia não pode servir como defesa genérica, sem demonstração do nexos causal e, em ambos os casos, opinou pela aplicação de multa.

18. Pois bem. A par da explanação acima, no que pertine ao **subitem 1.1**, concordo com o Ministério Público de Contas na linha de que ficou demonstrado nos autos que o gestor providenciou a realização da audiência pública referente ao 1º quadrimestre/2020 em 5/6/2020, fora do prazo estabelecido no artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que seria no dia 30/5/2020, todavia, foi um atraso ínfimo e que aconteceu no auge da pandemia. Nesse caso concreto, assim como o MPC, verifico que é compreensível que a logística para a realização da audiência precisou ser adaptada. Portanto, considero sanado o subitem 1.1.

19. **Quanto aos subitens 1.2 e 1.3**, mantenho as irregularidades, visto que as publicações dos relatórios ocorreram de forma recorrente com atrasos que não foram ínfimos, razão pela qual, assim como o Ministério Público de Contas, compreendo que deve ser aplicada multa. Entretanto, neste caso concreto, **considerando as justificativas apresentadas**, reconheço que a multa deve ser aplicada em seu patamar mínimo.

20. Ademais, vale acrescentar que a divulgação dos citados relatórios no prazo indicado na legislação e em imprensa oficial, visa, principalmente, permitir que a sociedade, simultaneamente à ocorrência dos fatos, conheça, acompanhe e analise o desempenho da execução orçamentária e o cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, monitore a forma pela qual o ente público está utilizando seus recursos, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social dos gastos públicos, circunstâncias essas que contribuem para maior efetividade das despesas públicas e, qualidade dos serviços prestados pelo Poder Público.





21. Diante do exposto, no uso da competência legal atribuída pelos artigos 91, § 3º da Lei Complementar nº 269/2007 e 90, inciso II da Resolução nº 14/2007, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO no sentido de:**

I- ratificar o juízo de admissibilidade positivo proferido mediante a decisão contida no documento digital nº 230750/2021;

II- julgar parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna;

III- aplicar, com base no art. 286, II, do RITCE/MT, c/c art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT, multas, no valor de 6 UPF’s/MT ao Sr. MAURICIO FERREIRA DE SOUZA, ex-Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, para cada irregularidade de natureza grave, descritas nos subitens 1.2 e 1.3, as quais correspondem ao total de 12 UPF's/MT;

IV- determinar à atual gestão da Prefeitura de Peixoto de Azevedo que observe o disposto nos artigos 9º, §4º, 52 e 55, §2º, da LRF, em especial quanto à necessidade de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal e realização de Audiências Públicas no prazo fixado.

22. **Publique-se.**

Cuiabá, MT, 7 de abril de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

